EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXX VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX - DF.

Autos nº XXXXXXXXXXX AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE

Fulano de tal, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, não se conformando, *data venia*, com a r. sentença de fls. 264/268, verso, vem respeitosamente à presença de V.Exa., por intermédio da Defensoria Pública do xxxxxxxxx, interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

pelos fatos e fundamentos constantes da peça anexa, requerendo à V.Exa. que admita o recurso, determine o seu regular processamento e envio à instância superior.

A apelante reitera os pedidos de benefícios da justiça gratuita já formulado, por ser juridicamente pobre, nos termos na Lei 1.060/50.

Termos em que pede deferimento.

XXXXXXXX/DF, XX de XXXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSORA PUBLICA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX E TERRITÓRIOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Eminentes Julgadores,

Cuida-se de ação declaratória de união estável pós morte ajuizada por Fulano de tal em desfavor dos herdeiros de seu falecido companheiro, Sr. Fulano de tal.

A Autora, ora Apelante, informou que conviveu com o falecido desde o ano de XXXXXX até o ano de XXXX, na condição de companheira. Em XX/XX/XX eles se casaram e viveram juntos até o falecimento do Sr. Fulano de tal, ocorrido em XX/XX/XX.

Em audiência de conciliação realizada (fl. 103), os filhos comuns da Autora com o falecido, Fulano de tal e Fulano de tal, reconheceram a procedência do pedido inicial. Já os filhos exclusivos do falecido, Fulano de tal, Fulano de tal e Fulano de tal, discordaram do pedido. Ausente à solenidade apenas o filho do falecido, Fulano de tal.

Posteriormente, os filhos exclusivos do falecido, incluindo o Sr. Fulano de tal, apresentaram contestação. Não concordaram com a data do início da união estável apontada na inicial e reconheceram que o Sr. Fulano de talconviveu com a Autora a partir de XXXX e que o relacionamento perdurou até o falecimento dele(fls. 105/110).

Réplica à fl. 112.

Em nova audiência realizada (fl. 152), o Ministério Público requereu a nomeação de curador especial à filha da Autora, Fulano de tal, menor púbere, e solicitou a expedição de ofício à CODHAB, para que o órgão remetesse a este Juízo cópia integral do processo administrativo relativo ao imóvel distribuído ao Sr. Fulano de tal em XXXX.

Resposta da CODHAB ao ofício expedido às fls. 157/162.

A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral às fls. 163/165.

Audiência de instrução realizada (fls. 191/195). Na assentada foram ouvidas duas testemunhas, Sra. Fulano de tal (fls. 192/193), arrolada pela autora, e a Sra. Fulano de tal (fls. 194/195), arrolada pelos requeridos. O Magistrado determinou a continuação da audiência para data posterior.

Continuada a audiência de instrução em nova data (fls. 201/203), foram ouvidas mais duas testemunhas arroladas pela Autora, Sra. Fulano de tal (fls. 202/verso) e a Sra. Fulano de tal(fls. 203/verso) e o Magistrado declarou encerrada a fase de instrução processual.

Alegações finais apresentadas pela Autora às fls. 205/211.

Alegações finais apresentadas pelos Requeridos às fls. 215/226.

O Ministério Público apresentou parecer final às fls. 244/262.

Sentença proferida às fls. 264/268. O Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de união estável mantido entre a Autora e o falecido, indicando como data inicial da convivência o ano de XXXXX e como data final o dia XX/XX/XXXX, que corresponde ao dia anterior ao casamento civil celebrado entre as partes. Determinou, ainda, a exclusão do imóvel localizado na XXXXXXXXXX/DF da partilha de bens, por entender que o imóvel teria sido adquirido pelo falecido em data anterior a XXXX, quando ainda era casado com a Sra. Fulano de tal, e por não ter a Apelante demonstrado ter contribuído para a aquisição do bem, nos termos da Súmula 380 do STF. Por fim, determinou a apuração das benfeitorias realizadas no imóvel em sede de liquidação de sentença, a fim de viabilizar a posterior partilha nos autos do inventário, assim como o automóvel, cuja meação reconheceu o Magistrado fazer jus a autora.

A sentença em comento, contudo, merece reparo, conforme se passará a demonstrar.

A- DA DATA INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA ENTRE A AUTORA E O FALECIDO.

A Autora afirmou que conviveu em união estável com o falecido de XXXX até XX/XX/XX e que o filho mais velho comum do casal, Fulano de tal, nasceu em XX/XX/XXX.

As três testemunhas arroladas pela Autora e ouvidas em audiência afirmaram que conhecem a Autora, pelo menos, desde XXXX e que sabem, porque conviviam com ela, que assim que ela ficou grávida de Fulano de tal, em XXXXX, o falecido, Fulano de tal, a

levou para morar com ele em XXXXXXX/DF. Disseram, ainda, que a partir de então eles passaram a viver sob o mesmo teto e a serem reconhecidos como um casal. Por fim, aduziram que nunca houve separação entre eles e que o relacionamento do casal se estendeu até o falecimento de XXXX (fls. 192/193, 202 e 203). Comprovados, assim, os requisitos da publicidade, exclusividade, continuidade da união mantida entre eles com objetivo de constituir família.

A única testemunha arrolada pelos requeridos e ouvida em Juízo, Sra. Fulano de tal, ao prestar depoimento, contradisse-se inúmeras vezes e indicou anos distintos, mas com muita precisão, para o fim do relacionamento entre o Sr. Fulano de tal e a mãe dos requeridos. Posteriormente, ao ser indagada sobre as datas precisas pelo Ministério Público, voltou atrás e disse serem apenas números estimativos. Apesar disso, afirmou que o falecido nunca teria levado os requeridos, filhos exclusivos dele, e a Sra. Fulano de tal para morar com ele na casa da XXXXXXXXXX e que ele teria se mudado pra lá em XXXX ou XXXX (fls. 194/195). Essa afirmação serve para confirmar que, de fato, a separação fática do casal ocorreu muito antes da decretação do divórcio e, também, para atestar a fragilidade de todo o depoimento da testemunha em questão.

A data indicada na inicial da ação de divórcio ajuizada pelo Sr. Fulano de tal, e que foi protocolada em XX/XX/XXX em desfavor da Sra. Fulano de tal, atesta que o casal estaria separado de fato há, pelo menos, quatro anos, ou seja, desde o final de XXXX.

Tal data de separação fática, porém, não condiz com a realidade dos fatos e acredita a Apelante que tenha havido um erro material no momento de sua elaboração. Tanto assim que a própria Sra. Fulano de tal, esposa do falecido à época, em declaração feita

perante à CODHAB, em <u>XX/XX/XXXX</u>, afirmou que o casal não mais vivia sob o mesmo texto desde <u>1985</u> (pág. 28 da mídia digital acostada aos autos à fl. 162).

De toda forma, com base na prova oral produzida e, principalmente, considerando a declaração feita pela própria Sra. Fulano de tal junto à CODHAB, a qual indica como ano do rompimento da sua vida conjugal com o falecido o mesmo ano informado pela Apelante como sendo a data do início da união estável mantida entre eles e, ainda, considerando que o filho mais velho do casal, Fulano de tal, nasceu em XXXX, não há dúvidas de que a versão dos fatos apresentada pela Apelante corresponde à verdade dos fatos.

Imperiosa, portanto, a reforma da sentença em questão porque reconheceu a existência da união estável mantida entre o falecido e a Sra. Fulano de tal somente a partir de XXXX e, comprovadamente, o relacionamento mantido entre a Apelante e o falecido se revestiu de todos os requisitos caracterizadores da união estável muito anos antes, já em XXXXX.

Entretanto, considerando que o instituto da união estável somente foi reconhecido como entidade familiar com o advento da Constituição Federal de XXXX, a parte vem postular a reforma da sentença para reconhecer que a sua união teve início em XX/XX/XX (data de promulgação da Constituição Federal) e perdurou até XX/XX/XXXX, quando as partes contraíram matrimônio.

B- DOS DIREITOS INCIDENTES SOBRE O BEM IMÓVEL LOCALIZADO NA QUADRA 34, CONJUNTO 26, LOTE 5, PARANOÁ/DF

Acerca dos direitos incidentes sobre o imóvel em questão, entendeu o Magistrado que eles foram adquiridos pelo Sr. Fulano de tal <u>antes de XXXXX</u>, quando ainda era casado com a Sra. Fulano de tal e, por isso, a Apelante não faria jus à sua meação.

Ocorre que, conforme consta no ofício respondido pela CODHAB e encaminhado a este Juízo (fl. 159), os direitos sobre esse bem apenas foram distribuídos ao Sr. Fulano de tal em XX.XX.XXXX. Nessa data, como se observa dos autos, não há controvérsia alguma acerca do rompimento da comunhão marital entre o falecido e a Sra. Fulano de tal. Há, inclusive, reconhecimento pelos próprios filhos exclusivos do falecido acerca da existência da união estável mantida entre o Sr. Fulano de tal, Sra. Fulano de tal.

Mesmo que a análise parta do ano de XXXX, em que se deu o início do processo administrativo junto à CODHAB, também nessa data não há dúvida acerca do rompimento do vínculo marital entre o falecido e a Sra. Fulano de tal.

Algumas análises simples são suficientes para se concluir nesse sentido. São elas: a) o ano de separação fática do casal indicado inicial da ação de divórcio (XXXX); b) o estado civil de divorciado do falecido indicado no cadastro feito junto à CODHAB (fl. 5 da mídia); c) a declaração feita pela própria Sra. Fulano de tal junto à CODHAB em que afirma não viver sob o mesmo teto com o Sr. Fulano de tal desde XXXX (fl. 28 da mídia anexada aos autos).

Ou seja, também em XXXX não há qualquer dúvida de que o falecido já estava separado de fato da Sra. Fulano de tal.

Justamente por isso foi que o Sr. Fulano de tal foi convocado a juntar cópia do processo do divórcio (fls. 49/55 da mídia anexada) e foram feitas as anotações devidas relativas à <u>ex-esposa</u> (fl. 58 da mídia) no processo aberto junto à CODHAB. A distribuição do lote ao Sr. Fulano de tal somente se consolidou após a

regularização das pendências, porque é necessário o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo Órgão.

Acredita, assim, a Sra. Fulano de tal, inclusive, que justamente para não atrasar mais o procedimento e a entrega do lote foi que o falecido, que no momento do cadastro junto à CODHAB ainda não era divorciado judicialmente da primeira esposa, não a indicou como sua companheira. Juntou, porém, a certidão de nascimento de seu filho com ela, Fulano de tal, nascido em XXXX.

Também acredita a Sra. Fulano de tal que tenha sido visando resolver a situação deste bem que constou a informação de que ele e a Sra. Fulano de tal estavam separados de fatos há apenas XXXXX anos na inicial da ação do divórcio. Não se preocupou o falecido em especificar a data exata do fim do casamento porque a questão, para ele, à época, era importante apenas para solucionar a questão do bem e do cadastro junto à CODHAB.

De toda forma, vale ressaltar que a inscrição junto à CODHAB gera apenas expectativa de direito e não direito adquirido. Assim, somente após a avaliação do preenchimento dos requisitos dos candidatos é que a Companhia procede ou não à distribuição do lote. No caso dos autos, a distribuição somente ocorreu em XXXX, devendo ser essa, portanto, a data a ser considerada para fins de análise do direito à meação da Apelante.

A análise da questão de distribuição dos lotes no GDF é bastante peculiar e, como se observa dos requisitos exigidos pela CODHAB, o fato do bem ter sido distribuído a somente um dos companheiros, por si só, é capaz de impedir que o outro seja contemplado em outro programa habitacional do XXXXXXXXXX, mesmo após a separação do casal, por já ter tido a sua meação garantida quando da partilha do patrimônio. Vale conferir a posição do TJDFT em situação idêntica:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CODHAB/DF. PROGRAMA HABITACIONAL. DIREITO À

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARTICULADOS. CANDIDATA JÁ BENEFICIADA, JUNTAMENTE COM SEU EX-COMPANHEIRO, EM ANTERIOR PROGRAMA HABITACIONAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.
- 1. Apelação contra a sentença proferida na ação de obrigação de fazer, que julgou improcedente o pedido inicial de que a primeira requerida fosse compelida a retificar o cadastro da requerente na CODHAB, a fim de possibilitar a sua participação no programa habitacional "Morar Bem".
- 2. A inscrição em programas sociais gera expectativa de direito e não direito adquirido, pois é uma das etapas do procedimento de aquisição do imóvel nos programas habitacionais do governo. No caso do Distrito Federal, somente o candidato que atender os critérios estabelecidos na Lei Distrital nº 3.877/06, bem como no Decreto Distrital nº 33.965/12, será habilitado a participar e, consequentemente, a ser contemplado com uma unidade habitacional.
- 3. Não obstante a autora/apelante alegue que o imóvel descrito na inicial não lhe pertence, sob o fundamento de ser ele de exclusiva propriedade de seu ex-companheiro, não foram produzidas aos autos nenhuma prova nesse sentido. Pelo contrário, os documentos acostados dão conta de que a autora manteve união estável com o segundo apelado e que, durante esta relação, o seu ex-companheiro, que havia se inscrito em anterior programa habitacional do Distrito Federal, fora contemplado com um imóvel situado em Sobradinho/DF, estendendo-se, portanto, esse benefício à recorrente, na proporção de 50% do imóvel. 4. Nesses termos, não procede o pedido de retificação do registro da CODHAB, pois não foi comprovado nos autos que o bem pertence exclusivamente ao segundo requerido. Consequentemente, não há que se falar em sua habilitação no referido programa governamental, visto que a autora não satisfez os requisitos legais para inscrição no programa habitacional "Morar Bem" da CODHAB/DF. Mais especificamente os requisitos previstos no artigo 4º, inciso III, da Lei Distrital nº 3.877/06 e no artigo 9° do Decreto Distrital n° 33.965/12.
- 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1113962, 20150110698950APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJE: 07/08/2018. Pág.: 185/189)- **grifo nosso)**

A política habitacional do GDF visa garantir moradia às famílias carentes, mas também busca impedir que o bem distribuído vire moeda de especulação e lucro. Por se tratar de posse, o bem permanece de propriedade do Distrito Federal no curso da concessão e consta cláusula expressa no contrato advertindo o cessionário de que não poderá "vender, ceder, trocar ou alugar o lote, sob pena de ser reintegrada a sua posse por força do Decreto 11.476 de 09/09/89" (pág. 59 da mídia anexada aos autos à fl. 162).

Como posse que é, não há que se falar em doação e nem de se concluir que em sendo feita somente em nome de um dos companheiros o outro fica excluído do direito de partilha dos direitos sobre o bem. Atento a isso, o TJDFT tem decidido:

"DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL DE PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO PARA POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA. DOAÇÃO EFETIVADA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA NA PROPORCÃO DE 50% **PARA** CADA CONVIVENTE. Aplica-se à UNIÃO ESTÁVEL, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, segundo o qual comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da convivência (artigos 1.658 e 1.725, CC/2002) do

Os bens obtidos por doação, ainda que a um dos conviventes, de programa habitacional do governo, destinado a populações de baixa renda, durante a constância da união estável e edificado com o esforço comum do casal, devem ser partilhados proporção de **50%** para na cada. Recurso conhecido improvido". (Acórdão n.855498, 20140910025846APC, Relator: **ANA** CANTARINO, Publicado no DJE: 18/03/2015. Pág.: 484)- grifo nosso

Trata-se de caso idêntico ao dos autos, em que os direitos sobre o lote foram "cedidos" a apenas um dos conviventes, na constância da união, e ambos, por esforço comum, edificaram no terreno.

-DA SÚMULA 380 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA LEI 9.278/96

Em que pese o magistrado tenha afirmado que a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal é impeditivo ao reconhecimento do direito à meação da Apelante, certo é que o entendimento esposado pelo enunciado não pode ser aplicado ao caso em comento, como se passará a demonstrar.

Conforme Súmula 380 do STF, "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Até a edição da Lei 9.278/96, então, caberia aos "conviventes" comprovar o esforço individual para a aquisição do patrimônio para fazer jus à partilha do bem.

A questão se modificou com o advento da Lei 9.278/96, quando o legislador inseriu a presunção do esforço comum para os bens adquiridos no curso da união estável e, assim, garantiu a partilha igualitária entre os companheiros independentemente de prova do esforço individual para a aquisição do patrimônio.

No caso dos autos, contudo, para se concluir se a cônjuge sobrevivente faz jus à meação dos direitos incidentes sobre o bem distribuído ao seu falecido marido quando ainda conviviam em união estável se faz necessário analisar outros fatores além da data de distribuição do bem, como já demonstrado anteriormente.

Isso porque se trata de uma situação especial, pois que o bem em questão está inserido no programa de assentamento de população de baixa renda do XXXXXXXX e, por isso, também se reveste das características peculiares ao Programa.

Assim, o que se tem que analisar é a situação das concessões de direito real de uso do GDF. Ora, em sendo concessão, afasta-se a análise do instituto da doação e, por conseguinte, o argumento de incomunicabilidade do bem.

Também se afasta a análise acerca da onerosidade imposta para a aquisição do bem, pois que não foi exigido do falecido qualquer contraprestação pecuniária para que pudesse exercer a posse do bem. A prova da contribuição individual de cada convivente para a aquisição do bem resta impossibilitada.

Chega-se, enfim, à conclusão de que em não se tratando de doação unilateral e nem se podendo falar de prova do esforço comum, em virtude da falta de onerosidade, a questão a se analisar é, unicamente, sobre a existência ou não da união estável no momento da distribuição do lote.

Em caso **muito semelhante**, em que o bem foi adquirido antes do advento da Lei 9.278/96, mas que as partes não conseguiram demonstrar que a aquisição teria se dado por esforço exclusivo de um dos companheiros, mesmo havendo **escritura pública** registrada no nome de apenas um deles, entendeu TJDFT pelo dever de garantir ao companheiro sobrevivente o seu direito à meação do bem. Confira:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. RELAÇÃO AFETIVA HAVIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.278/96. APLICAÇÃO DA SÚMULA 380/STF. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO E REGISTRADO NO NOME DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A EXCLUSIVIDADE DOS RECURSOS DE**OUAISOUER** CONVIVENTES PARA SUA AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE COMUM ESFORCO, INTEGRAÇÃO AO ESPÓLIO, RESSALVA DA MEAÇÃO DA HONORÁRIOS. REDUÇÃO. CONVIVENTE. DESCABIMENTO. Ouanto aos bens adquiridos antes do advento da Lei nº 9.278/96, o esforço de cada convivente na constituição do patrimônio deve ser comprovado, para que haja a partilha na proporção de sua respectiva contribuição, nos termos do enunciado n.º 380 da Súmula do STF. Não havendo prova de que o imóvel fora adquirido por esforço exclusivo de quaisquer dos conviventes, conquanto tenha sido escriturado em nome de apenas um deles, há que se presumir

o comum esforço em sua aquisição, devendo o mesmo integrar o espólio, ressalvando-se a meação do companheiro sobrevivente que detém a propriedade registral do bem. (...) grifo nosso

(<u>Acórdão n.646386</u>, 20100111360735APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 344)

Como já elucidado, a análise que deve definir o presente caso é a da verificação do preenchimento dos requisitos caracterizadores na união estável no momento da distribuição do lote.

E, como já demonstrado acima, certo é que desde XXXX a Sra. Fulano de tal e o Sr. Fulano de tal conviveram de forma pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir uma família, nos moldes do que preceitua o art. 1723 do Código Civil. Configurada, portanto, a união estável mantida entre eles, a qual perdurou até a data em que resolveram contrair matrimônio civil.

Faz jus, assim, a Apelante a ver garantido a meação sobre a integralidade dos direitos incidentes sobre o bem localizado na XXXXXXXX/DF e sobre as benfeitorias nele edificadas.

- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Apelante o provimento da presente Apelação para reformar a sentença e reconhecer que ela conviveu em união estável com o falecido Sr. Fulano de tal, a partir de XX/XX/XXXX, data da promulgação da Constituição Federal, até o dia XX/XX/XXXX, dia anterior à celebração do casamento civil das partes.

Consequentemente, pugna pela reforma da sentença para declarar que a Apelante faz jus não somente à meação das benfeitorias edificadas no lote, mas sobre a integralidade dos direitos incidentes sobre o imóvel localizado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXIDF.

Termos em que pede deferimento. XXXXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSORA PÚBLICA